



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.16.007842-4

Representado: Município de São Lourenço

Representantes: Leandro Pannain Rezende, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Objeto: Norma municipal que suprimiu o direito a 13º salário e férias proporcionais a servidores temporários

Espécie: Recomendação (que se expede)

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo

O Promotor de Justiça Leandro Pannain Rezende, no uso de suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade os autos da Notícia de Fato n.º MPMG-0637.16.000151-6, instaurada mediante representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais em face de inconstitucionalidade da Lei municipal n.º 2.945/2009.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço encaminhou-nos a certidão de vigência da norma impugnada (fl. 75).

Constatada inconstitucionalidade na norma fustigada, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a derradeira RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 Dispositivo de Lei Municipal que suprime o direito ao 13º salário e férias, proporcionais, aos servidores públicos temporários. Direitos sociais conferidos aos trabalhadores e estendidos aos servidores públicos. Ofensa ao art. 39, § 3º, da CF/88. Inconstitucionalidade.

Eis o teor do dispositivo legal hostilizado:

LEI MUNICIPAL Nº 2.945/2009

Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

[...]

Art. 5º - As contratações tratadas nesta Lei serão realizadas por meio de contrato administrativo, vedada a equiparação remuneratória do contratado aos demais servidores da administração municipal.

[...]

§ 2º - A remuneração para fins rescisórios será paga da seguinte forma: *(incluído pela LM 2.956, 29/04/2010)*

a) para os casos de permanência do contratado no serviço público por um prazo de até 11 (onze) meses fará jus somente aos dias trabalhados;

[...] (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dispõe a Constituição da República:

CF/88:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

Art. 39. [...]

[...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

Como visto, a Constituição da República consagrou a gratificação natalina e as férias como direitos sociais dos trabalhadores, a fim de resguardar a incolumidade física e psíquica dos obreiros, bem como o seu bem-estar e o de sua família, e estendeu tais direitos a todos os servidores públicos, de modo a efetivar os direitos fundamentais à saúde e à vida digna também de tal grupo.

Assim, a lei municipal que tolhe os servidores temporários de seus direitos constitucionalmente assegurados encontra-se eivada dos vícios da inconstitucionalidade.

Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se pode inferir dos seguintes acórdãos:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DENEGA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS OS DIREITOS À GRATIFICAÇÃO NATALINA E ÀS FÉRIAS - INVALIDADE - DIREITOS SOCIAIS CONFERIDOS AOS TRABALHADORES E ESTENDIDOS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, PELA CARTA DE 1988.

- A Constituição da República consagrou a gratificação natalina e as férias como direitos sociais dos trabalhadores, a fim de resguardar a incolumidade física e psíquica dos obreiros, bem como o seu bem-estar e o de sua família, e estendeu tais direitos a todos os servidores públicos, de modo a efetivar os direitos fundamentais à saúde e à vida digna também de tal grupo.

- Um ato legislativo só é apto a integrar o Ordenamento Jurídico na medida em que encontra fundamento de validade em outro, hierarquicamente superior. Assim, a lei municipal que tolhe os servidores temporários de seus direitos constitucionalmente assegurados é nula de pleno direito.¹ (grifos nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ART. 85, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 8.710/95 - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, XVII E 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/06/2009, CONSOANTE A LEI Nº 11.960/2009 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 85, II, da Lei Municipal nº 8.710/95, o qual dispõe que "não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo (...) permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não" foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Processo nº 1.0145.09.565105-8/002). 2. **A Constituição Federal, no art. 7º, XVII, assegura aos trabalhadores o gozo de férias anuais remuneradas. Tal direito também é estendido aos servidores públicos, conforme preconiza o artigo 39, § 3º da Constituição Federal.** 3. **O direito constitucional não pode sofrer limitação por norma de caráter infraconstitucional.** 4. Os valores a serem pagos devem ser corrigidos monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data em que deveriam ter sido realizados, até 29/06/2009, quando então incidirão juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, consoante a Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. 6. Sentença reformada.² (grifos nossos)

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Arguição Inconstitucionalidade n.º 1.0512.12.002808-3/002. Rel. Des. Cássio Salomé. Julgamento em 26.03.2014. DJe: 25.04.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - FUNÇÃO PÚBLICA - NATUREZA PRECÁRIA E TEMPORÁRIA DO VÍNCULO - SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO DA PARCELA PELO ENTE CONTRATANTE - ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PROVA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO HÁBEIS A ENSEJAR O PAGAMENTO DA VERBA - INEXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO DA MORA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - Em razão de o serviço público ser firmado na intenção de estabilidade, em caso de dispensa do servidor temporário, o funcionário somente faz jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, dentre elas as férias e o adicional de um terço, bem como o 13º salário, conforme previsão do art. 7º, VIII e XVII c/c Art. 39, § 3º da CF/88.

2 - Demonstrada a quitação da verba devida ao servidor contratado a título de décimo terceiro salário, mediante o acréscimo da última parcela do pacto em quantia equivalente aos valores devidos em correspondência à gratificação natalina, resta inviável a condenação do ente público no novo pagamento do mesmo montante, sob pena de locupletamento ilícito do particular.

3 - Se o servidor não gozou das férias regulamentares, é de rigor a respectiva indenização.

[...]

8- Sentença parcialmente reformada. Prejudicada a apelação.³ (grifos nossos)

E, recentemente, em caso similar:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BARRA LONGA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0145.09.565105-8/001. Rel. Des. Raimundo Messias Júnior. Julgamento em 13.10.2015. DPS: 21.10.2015.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0480.10.013955-3/001. Rel. Des^a. Sandra Fonseca. Julgamento em 02.08.2016. DPS: 18.08.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DO JUÍZO. REJEIÇÃO. DIREITOS SOCIAIS. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (RESP Nº 705140/RS). FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO, PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DEVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

- Compete à Justiça Comum o julgamento da ação de cobrança proposta contra ente municipal por servidor contratado a título precário que objetiva a percepção de verbas trabalhistas.

- Reconhecida a legalidade do contrato temporário firmado por tempo determinado para atender a necessidades excepcionais do serviço público, os direitos assegurados ao contratado correspondem ao que estiver previsto no instrumento contratual, na legislação local de regência e às garantias constitucionais previstas o art. 39, §3º, da CF.

- **No caso concreto, tendo exercido as atribuições do cargo por 08 (oito) meses - período inicialmente previsto no contrato temporário, o autor faz jus ao vencimento correspondente bem como às férias, 1/3 constitucional de férias e décimo terceiro salário, proporcionais ao tempo de serviço prestado como Odontólogo, não comprovado pelo Município de Barra Longa a sua quitação.**

- Durante a vigência da Lei 11.960/09, aplicam-se os índices da caderneta de poupança, com a incidência da TR até 25.03.2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, e juros de mora à taxa de remuneração adicional aplicada à caderneta de poupança, a contar da citação.

- Preliminar rejeitada.

- Sentença reformada em parte, em reexame necessário.⁴ (grifos nossos)

Colhe-se trecho do voto do relator

Decorre que a cada doze meses de exercício o servidor adquire o direito a férias, constituindo esse tempo no período aquisitivo.

O objetivo da remuneração das férias proporcionais, quando se rompe o vínculo estatutário, consiste em compensar o servidor pelos meses trabalhados que não se converteram no direito de gozo de férias.

Após o período aquisitivo, o servidor acumula o período de um mês para gozo de férias, e, se exonerado antes do término do período

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Remessa Necessária n.º 1.0521.15.001137-2/001. Rel. Des^a. Heloisa Combat. Julgamento em 09.06.2016. DPS: 14.06.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

aquisitivo, deve receber proporcionalmente as férias que acumulou. Essa interpretação coaduna-se com o disposto no art. 39, § 3º, CF/88, que prevê os direitos sociais extensíveis aos servidores públicos, conjugado com o art. 7º, XVII, também da CF/88 ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal").

Mesmo que o suplicante tenha trabalhado por período inferior a 12 (doze) meses, tem direito constitucional ao recebimento de férias proporcionais com o abono de 1/3 (um terço).

A Constituição Federal, ao disciplinar o direito de férias, não impõe como exigência para sua fruição o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo serviço, traduzindo-se em limitação indevida e atentatória aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Todos os meses de trabalho devem ter, para o trabalhador, o mesmo peso para fins de aquisição das férias, incluindo as proporcionais.

As férias mais o abono de 1/3 é um direito assegurado independente de previsão infraconstitucional ou contratual em benefício dos servidores contratados. Não se desconhece a decisão do e. STF, em regime de repercussão geral, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que as contratações ilegítimas não geram aos empregados outros direitos se não à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e o levantamento dos depósitos do FGTS (RE 705140, Rel. Min. Teori Zavascki - Tribunal Pleno, j. 28/08/2014).

Todavia, o julgado não se aplica ao caso concreto, pois o Pretório Excelso enfrentou a questão dos efeitos da declaração de nulidade dos contratos temporários em afronta aos princípios e regras constitucionais.

Da leitura da fundamentação do v. aresto se extrai que o entendimento de que a nulidade que decorre da violação à exigência de concursos públicos assume particular gravidade, prevalecendo sua preservação mesmo frente a outros valores sociais como os que decorrem da relação de trabalho. Nessa esteira, conclui que o único efeito jurídico válido que poderia decorrer do que se denominou de situação de "nulidade jurídica qualificada" é o direito à percepção dos salários correspondentes ao serviço efetivamente prestado e a depósitos nas contas do FGTS.

Portanto, o inovador precedente da augusta Corte não teve o condão de assentar ser indevido o pagamento de décimo terceiro salário e das férias com adicional de um terço aos servidores contratados, apenas firmou o entendimento de que quando esses direitos sociais assegurados pela Constituição Federal estiverem em conflito com a exigência do concurso público, este interesse deve ser resguardado, ainda que em prejuízo daquele.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, faz jus à percepção da gratificação natalina, proporcionalmente ao tempo em que desempenhou as funções no cargo de Odontólogo. [...]

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR TEMPORÁRIO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - NATUREZA PRECÁRIA E TEMPORÁRIA DO VÍNCULO - VERBAS TRABALHISTAS - ART. 39, §3º, DA CF/88 - PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DA MUNICIPALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - **Ao servidor em exercício de função pública, contratado em caráter precário e temporário, são devidas as verbas estatutárias, tais como férias, acrescidas do terço constitucional, na forma do §3º, do art. 39, da CF/88.**

2 - Segundo o art. 319 e seguintes do Código Civil a prova de pagamento incumbe ao devedor que deve demonstrá-la de forma efetiva, não servindo como prova bastante o contracheque que descreve o pagamento de férias referente ao período aquisitivo anterior ao pleiteado pelo servidor. ⁵ (grifos nossos)

Destarte, mostra-se patente a **inconstitucionalidade da alínea “a” do § 2º do art. 5º da Lei n.º 2.945/2009 (incluída pela LM n.º 2.956/2010), do Município de São Lourenço.**

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade do dispositivo legal vergastado;

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0559.11.001633-9/001. Rel. Des^a. Sandra Fonseca. Julgamento em 03.12.2013. DPS: 17.12.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados: a adequação da **alínea "a" do § 2º do art. 5º da Lei n.º 2.945/2009 (incluída pela LM n.º 2.956/2010)**, do Município de São Lourenço, a fim de serem previstos aos servidores os direitos constitucionais *ao 13º salário, férias e 1/3 de férias, proporcionais ao tempo de serviço prestado*.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2016.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade